



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo  
Assessoria Jurídica Empresarial

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPIRITO SANTO.**

**Ref.: Pregão Eletrônico N°. 009/2022  
Processo Licitatório N°. 14399/2021**

**ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA –**

**EPP**, Cadastrada sob o CNPJ nº 15.984.883/0001-99, Inscrição Estadual nº 10.506.793-8, Inscrição Municipal nº 1.002.084, com sede na Av. Volta Redonda, 951, Qd.256, Lt.02, Jd. Novo Mundo, Goiânia/GO, CEP 75.250-000, Fone/Fax (62) 3921-6599, e-mail: [eletricaradiante@hotmail.com](mailto:eletricaradiante@hotmail.com), por seu representante legal **SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, inscrito no CPF sob o nº 828.469.871-49, RG nº 4022002 DGPC/GO, neste ato representada por sua advogada devidamente constituída que a esta subscreve **RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DO CARMO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/GO sob o nº 31.267, com endereço profissional e eletrônico constantes no rodapé desta, onde devem ser encaminhadas as intimações de estilo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital referente a **Pregão Eletrônico N°. 009/2022 Processo Licitatório N°. 14399/2021** tendo em vista os fatos, razões e argumentos jurídicos abaixo aduzidos.

**I. DOS FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A Impugnante tem interesse em participar do procedimento licitatório referente a **Pregão Eletrônico N°. 009/2022 Processo Licitatório N°. 14399/2021**, gerenciado pela Impugnada para **contratação de empresa para implantação de poste curvo duplo de aço no parque de iluminação pública com fornecimento de materiais, e prestação de serviços de implantação, destinada a atender a Secretaria municipal de Obras e Serviços Urbanos, deste Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo  
Assessoria Jurídica Empresarial

**Ao analisar o Edital e organizar os documentos para a Habilitação no certame, constatou-se ausência de informações que inviabilizam a elaboração da proposta.**

**1 - Divergência entre o objeto, a composição unitária dos preços e as especificações do estudo preliminar.**

No objeto e na descrição do item está sendo informado que deverá ser instalado Poste curvo duplo, telecônico, com altura útil de 06 metros, mas na planilha de composição dos custos o material que consta não corresponde ao que está sendo pedido no objeto e no termo de estudo técnico preliminar.

Objeto da Licitação:

Item	Serviço	Unidade	Quant.
1.0	<b>SERVIÇOS</b>		
1.1	Instalação de Poste curvo duplo, telecônico, com altura útil de 06 metros, com diâmetro nominal de 60,3 mm no topo, com janela de inspeção, galvanizados a fogo, com base para chumbador ou para engastar no solo. Fabricado em tubo de aço SAE 1010-1020, atendendo as normas NBR-8158/14744 da ABNT. Com seção cilíndrica de diâmetros variados, conifcadas e unidas por solda. Com fornecimento de poste. Inclusive fundação, cabos, tubos, aterramento, caixa de passagem, acessórios, conexões, escavação e reaterro.	und	270

**Material que consta na planilha de composição do preço:**

Item	Código	Referência	Discriminação	Unidade	Preço por Unidade	Fator de Utilização	Custo
03	Proporção IP 04.25.0400	SCO-RIO 09/2021	Poste de aço, curvo, conico contínuo, simples, sem base, com janela de inspecao, com altura de 5,75m. Fornecimento e assentamento.	und	1.659,26	1,00	1.659,26

**Estudo técnico preliminar**



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo  
Assessoria Jurídica Empresarial

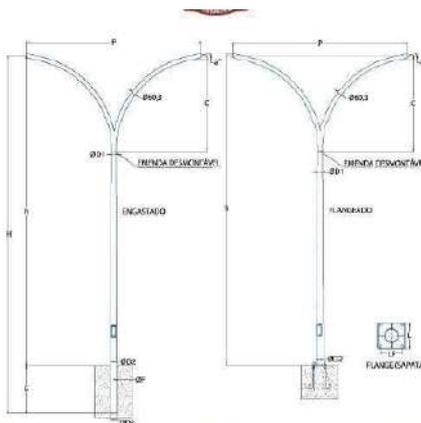


Figura 1 – Poste telecônico duplo flangeado de aço galvanizado.

Tais informações influenciam no valor do material, tendo em vista que o poste curvo duplo é mais caro, que o poste curvo simples.

**Para que seja cumprida tais exigências é necessário especificações técnicas dos materiais e correções das divergências apresentadas.**

Superadas os questionamentos técnicos, de proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo  
Assessoria Jurídica Empresarial

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Note, ilustre Pregoeiro(a), que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e da Lei nº. 8.666/93 – caput e parágrafo 1º do artigo 3º e artigo 4º – que socorrem a Impugnante no tangente à sua pretensão de ver admitidas propostas em que sejam ofertados modelos que, contemplem especificações outras que não as exigidas no Termo de Referência.

Isso na medida em que a sugestão de aditamento das especificações demandadas permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei – e em respeito à essência das especificações constantes nos descritivos dos Termos de Referência.



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo  
Assessoria Jurídica Empresarial

Veja bem, Ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é apenas a mudança das especificações exigidas, mas, isso sim, um aditamento na redação das mesmas no descritivo do Termo de Referência, de forma a torná-las compatíveis COM A REALIDADE DE MERCADO, e, conseqüentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública –, bem como os princípios licitatórios da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

Vislumbra-se que o termo de referencia do edital está direcionado a apenas um fornecedor, ferindo os princípios administrativos e constitucionais.

Ora, tem-se consolidada, portanto, situação fática que perpetra ferida direta à vedação do parágrafo 5º do artigo 7º da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao salientar a necessidade de a Administração Pública formalizar, no instrumento convocatório, DECLARATORIAMENTE, a restrição da disputa a determinadas marcas e/ou modelos, bem como as razões para tanto, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE OFERTOU PRODUTO DE MARCA NÃO APROVADA POR PARECER TÉCNICO. QUESTIONAMENTO QUANTO AO PREÇO ADJUDICADO.



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo  
Assessoria Jurídica Empresarial

PEQUENA MATERIALIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA. 1. A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada no processo de contratação. 2. A aquisição de bens objeto de ata de registro de preços está condicionada à comprovação da compatibilidade do preço com os vigentes no mercado. (ACÓRDÃO n.º. 4476/2016 – 2ª Câmara – Data de Julgamento: 12/04/2016)

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão n.º. 2441/2017, de que, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO n.º. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão n.º. 3306/2014 – Plenário: “A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

Por derradeiro, colacionemos o entendimento consubstanciado no Acórdão n.º. 2005/2012, vez que é possível o estabelecimento de uma analogia perfeita para com o objeto da presente celeuma, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DO ÓRGÃO. DIRECIONAMENTO IRREGULAR DE QUATRO ITENS DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DESSES ITENS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (ACÓRDÃO n.º. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Destarte, data *maxima venia*, o altíssimo especificismo das especificações do Termo de Referência dá ampla margem para a conclusão segundo a qual as aludidas especificações provém de um modelo específico, e a eventual resistência em se admitir especificações “menos



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo  
Assessoria Jurídica Empresarial

literais” e mais abrangentes, pelos preços unitário e global estimados, *“restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa”*.

## II. DO PEDIDO

Por todo conjunto apresentado e com a finalidade de preservar o princípio da igualdade entre os licitantes e de seguir os mandamentos legais, respeitando a Lei, é imperioso que se inclua no respectivo edital, as informações necessárias para elaboração das propostas, ampliando o rol de competidores interessados em participar do certame, sob pena nulidade.

É inequívoco que o ato dessa ilustre Comissão Permanente de Licitação é considerado como ato administrativo formal, devendo, pois, enquadrar-se na moldura prescrita para tais atos jurídicos no sistema.

Seguindo a regra do procedimento formal, é certo que Administração não pode deixar de cumprir as regras emanadas pela lei 8.666/93, e demais leis, vez que são as que norteiam os certames licitatórios.

Na enseada do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria seja a presente impugnação administrativa recebida e acolhida para que o edital seja reformulado, para garantir a isonomia, pelo que será feita **JUSTIÇA!**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Goiânia/GO, aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de 2022.

**ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**  
**CNPJ Nº. 15.984.883/0001-99**